



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°²³⁴.../2004
Sessão: 47ª Ordinária de 06 de abril de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/003028/2003
Auto de Infração N°: 2/200309035
Recorrente: Transportadora Itapemirim
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO
– Auto de Infração IMPROCEDENTE em face da lavratura com base somente em indícios. De acordo com a fiscalização, o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias continha declarações inexatas quanto aos valores dos produtos, que seriam inferiores aos publicados pelo fabricante em revista especializada. Decisão baseada na falta de provas concretas da ocorrência de subfaturamento. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Transportadora Itapemirim S/A* :

“Transportar mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo. Nota Fiscal nº 033164 emitida por laboratório Ducto Ind. Farmacêutica Ltda., CGC

61.541.132/0001-15, destinada a Helcorp Com. e Rep. Helder Ltda., CGF 06.856060-5, e inidônea por conter declarações inexatas quanto aos valores dos produtos, conforme própria declaração do fabricante na lista de medicamentos”.

Base de Cálculo	R\$ 2.802,80
ICMS	R\$ 476,47
Multa	R\$ 1.121,12

Instruem o processo os seguintes documentos : Certificado de Guarda de Mercadoria, cópias de Notas Fiscais 25376, cópia do documento do veículo, informação Cadastral.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal acrescenta que “verificou-se declarações contraditórias e contra os interesses do fisco Estadual, haja vista que no campo destinado ao preço unitário dos produtos, os referidos valores seriam absurdamente inferiores aos declarados pelo próprio emitente das referidas notas fiscais em publicações especializadas”.

A bom tempo a autuada vem aos autos e, impugnando o feito fiscal, alega desobediência ao princípio da legalidade em face da inobservância do exposto nos arts. 97 a 101 da Lei 12.670/96. Afirma que a situação denunciada nos autos ensejaria a possibilidade de regularização fiscal das mercadorias na forma como dispõe os artigos ora citados, concluindo que só após esgotadas as hipótese legais incertas em tais dispositivos legais, poderia ser lavrado o auto de infração.

Por outro giro, e colacionando decisões proferidas por este órgão julgador, afirma a impugnante inexistir o suposto subfaturamento do preço das mercadorias. Aduz que a lista de preços apresenta pelo agente fiscal serve para indicar preços sugeridos ao varejo, não se prestando, portanto, para presumir a existência de suposto subfaturamento.

Acrescenta a impugnante que os documentos fiscais estão de acordo com a legislação tributária e que os preços ali declarados não tem qualquer relevância para a empresa transportadora, haja vista que e esta presta transporte que na maioria das vezes independe dos preços das mercadorias transportadas, acrescenta, ainda que a empresa, na qualidade de

transportadora de cargas, está impossibilitada de auferir o preço da mercadoria, fato este só possível mediante perícia fiscal, requerendo, inclusive, a realização desta.

Acorre a impugnante ao princípio da igualdade, pois segundo afirma, a acusação fiscal tipificada nos autos coloca a impugnante, o remetente e o destinatário da mercadoria em situação equivalente, todavia o agente fiscal so penalizou a empresa transportadora, contrariando, assim, o princípio supracitado. Vislumbra, ainda, a impugnante ofensa ao princípio da impessoalidade.

Aponta, outrossim, ser confiscatória a multa imposta e haver ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade por conta do *quantum* da multa imposta; questões estas postas ao lado de ensinamentos da doutrina e posições jurisprudenciais que conclui serem firmadas neste sentido.

Finalmente, afirma que o agente fiscal interpretou de forma equivocada o dispositivo legal que disciplina a autuação imposta, vez que esta haveria de ser sobre o valor da prestação de transporte.

Por outro lado, a empresa Laboratório Ducto Industria Farmacêutica Ltda., remetente das mercadorias vem aos autos como assistente da autuada (fls 63/65) e, aditando a impugnação, afirma que os documentos fiscais são idôneos, vez que os preços ali declarados estão sob forma a "forma líquida" e que não há no estado de origem nem no estado destinatário das mercadorias previsão legal que considere inidôneo documento fiscal em valor seja lançado sem a discriminação de descontos concedidos.

Acrescenta que o estado de origem, Goiás, no caso, denunciou a substituição tributária, ficando a responsabilidade pela retenção do ICMS a cargo do estado destinatário, não havendo como o remetente da mercadoria interferir nesta questão.

Irresignada com a decisão condenatória proferida em primeira instância, a recorrente ingressou com suas razões recursais, aduzindo, em suma, os mesmos argumentos colacionados na impugnação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A nota fiscal, que serviu de fundamento para a autuação, contém todos os elementos exigidos pela legislação.

O fato da recorrente haver publicado em revista especializada preços sugeridos para distribuidores, se constitui em mero indício de um possível subfaturamento, não tendo o condão de por em cheque a forma e condições em que foi realizada a operação, destarte, não pode ser a única prova para tornar o documento fiscal inidôneo.

VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de, preliminarmente rejeitar a nulidade argüida pela recorrente, para conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de exarada na 1º instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do relator e em contrariedade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

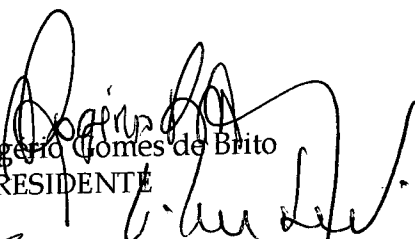
É como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Transportadora Itapemirim S/A.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em contrariedade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

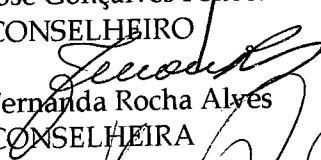
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de junho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

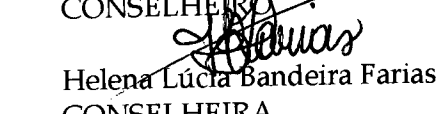

José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO